

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.186, DE 2019

Altera a Lei nº 7.418/1985 - Lei do Vale-Transporte - para assegurar a isonomia aos usuários do benefício instituído por esta lei.

Autor: Deputado ALENCAR SANTANA BRAGA

Relator: Deputado DIEGO ANDRADE

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe pretende alterar a Lei nº 7.418, de 1985, a fim de assegurar aos usuários do Vale-Transporte tratamento igual ao conferido aos usuários de bilhetes comuns no sistema de transporte coletivo público.

O projeto foi distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD).

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em 13/10/2021, foi apresentado o parecer da Relatora, Deputada Erika Kokay, pela aprovação, com Substitutivo e, em 09/11/2021, aprovado o parecer.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR



Inicialmente, antes de entrarmos na análise do mérito da presente proposta legislativa é importante lembrarmos um pouco sobre os benefícios resultantes do Vale-Transporte para os trabalhadores em geral, empresas empregadoras e sociedade.

Antes da instituição do vale-transporte, eram comuns os distúrbios sociais na maioria das cidades brasileiras, face aos reajustes das tarifas do transporte público. Toda vez, que o poder público anunciava um aumento na passagem era comum presenciar cenas de vandalismo nas ruas ou terminais rodoviários ou ferroviários, com depredação de ônibus ou trens por parte de trabalhadores em protesto ao citado aumento.

Além disso, era notório o aumento do absenteísmo nos postos de trabalho, pois não havendo como absorver o reajuste na tarifa durante todo mês, o trabalhador faltava alguns dias visando adequar o valor da tarifa ao valor do seu salário recebido, correndo-se o risco de sofrer a demissão.

Havia casos, de trabalhadores que realizavam o deslocamento a pé de sua residência até o local de trabalho, o que certamente gerava prejuízos no desempenho destes em sua atividade laboral face ao cansaço. Em outros casos, poderia se observar ao longo das vias públicas trabalhadores, no início da manhã e no final da tarde, pedindo “carona” aos veículos particulares que transitavam nas mesmas.

Além destes, há registros de trabalhadores que se deslocavam no início da semana até o seu local de trabalho e só retornavam a sua residência no final da semana. Durante a semana, pernoitavam no local de trabalho, em praças públicas ou em outros logradouros, tudo isto para economizar o valor da tarifa do transporte público, a qual consumia uma boa parte do seu salário.

Com a adoção do Vale-Transporte em 1985, muitos problemas foram solucionados, resultando benefícios para todas as partes.

Prestes a completar 40 anos, este benefício está consolidado para o trabalhador, ao garantir o seu transporte diário até o local de trabalho, independente do valor do preço da passagem, pois o gasto está limitado a 6% do seu salário, não comprometendo o seu orçamento.

Já o empregador é ter reduzido o absenteísmo dos seus empregados, assegurando a presença nos postos de trabalho, contribuindo para a produção,



concedendo-lhes um benefício que não possui natureza salarial e ter a garantia que o valor investido seja realmente utilizado no transporte do trabalhador.

Para sociedade em geral, o vale-transporte melhora a mobilidade urbana, diante de uma série de benefícios:

- valorização do transporte público coletivo;
- o benefício contempla todos os deslocamentos necessários entre a origem e destino (residência e local de trabalho);
- é aceito por todos os modos de transporte público que podem vir a ser utilizados ao longo do trajeto (ônibus, metrô, trens e barcas);
- é um poderoso instrumento de incentivo e estímulo para utilização do transporte público e, conseqüentemente, redução da utilização do transporte individual motorizado;

Diante dessa explanação, entendemos que o legislador federal deve adotar a devida cautela ao propor alterações em uma legislação que esta prestes a completar 40 anos, e que durante a sua existência sofreu poucas alterações no seu texto, tendo se tornado um maior benefício social já obtido pelos trabalhadores desde a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Para tanto, ao analisarmos a presente proposta legislativa, constatamos que o ilustre autor a fundamenta, devido aos problemas ocorridos no sistema de transporte público coletivo na cidade de São Paulo, decorrente a política tarifária local adotada, conforme relatos de um legislador municipal.

Podemos observar que a legislação, em vigor, que regulamenta o Vale-Transporte, ou seja, Decreto nº 10.854, de 10 de novembro de 2021, traz a devida solução para questão suscitada pelo ilustre autor da matéria.

O artigo 118 do citado decreto federal, estabelece que o poder concedente ou o órgão de gerência com jurisdição sobre os serviços de transporte público coletivo urbano, intermunicipal ou interestadual de caráter urbano, respeitado o disposto na legislação federal, editará normas complementares para operacionalização do sistema do vale-transporte.

A simples leitura do citado dispositivo deixa claro que o mérito externado na presente proposta legislativa pode ser solucionado no nível municipal.



Apesar disso, entendemos que devido a importância do Vale-Transporte para os trabalhadores brasileiros, a sua legislação deve ser clara e objetiva, evitando interpretações dúbias quanto a aplicabilidade do citado direito.

Para tanto, propomos um substitutivo, o qual engloba a preocupação do ilustre autor da matéria e o parecer da Comissão de Trabalho em consonância com o Capítulo XIII do Decreto nº 10.854, de 2021 que regulamenta o Vale-Transporte.

Por oportuno, entendemos ser necessário reforçar no texto da legislação do Vale-Transporte, a regulamentação da matéria a cargo da União, destacando que o trabalhador não pode ser prejudicado, bem como as medidas quanto ao não fornecimento do benefício aos trabalhadores em geral.

Face o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.186, de 2019, mediante o Substitutivo apresentado, e pela rejeição do Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho.

Sala da Comissão, ___ de março de 2026

Deputado DIEGO ANDRADE
(PSD/MG)
Relator



COMISSAO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.186, DE 2019

Altera a Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que instituiu o Vale-Transporte, para dispor sobre a observância da regulamentação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ Art. 1º -

.....
§ 3º - A inobservância do teor do “caput” estará sujeita a lavratura de auto de infração e aplicação de multa, nos termos do Título VII do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1.943 e do Art. 3º da Lei nº 7.855, de 24 de outubro de 1.989.

.....
Art. 5º -

.....
§ 4º - Cabe ao poder público responsável pelo serviço de transporte publico coletivo editar normas complementares a operacionalização do Vale-Transporte, respeitando o disposto nesta lei e na sua regulamentação, sem prejuízo ao trabalhador usuário do benefício.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, ____ de novembro de 2025

Deputado DIEGO ANDRADE

(PSD/MG)

Relator

